

Arquivar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 001/87

Espécie do Expediente: "Isenta os aposentados em geral e os excepcionais das tarifas do transporte coletivo urbano municipal."

Proponente: Ver. João Ulisses Bica Machado

Data de entrada 05 / Fevereiro / 19 87

Protocolado sob N.º 1374/F1. 2

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 10.03.87 o presente projeto baixou às Comissões de Justiça e Redações, Vagas e Orçamentos. PSau. Arquivado, por solicitação do proponente. 04.04.88

PLL 001/1987 - AUTORIA - Ver. João Ulisses Bica Machado

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017988 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8692B7D02C1BBEE5A1F5537D1EBBE64D

Arquivar





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 002/87

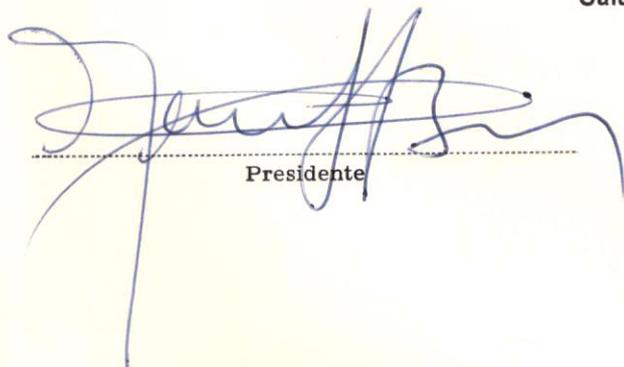
PROCESSO N.º 001/87

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico do D.P.M. e

Sala das Comissões, em 17/03/87



Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 001/87

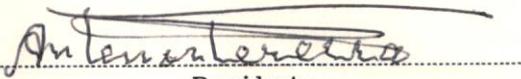
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

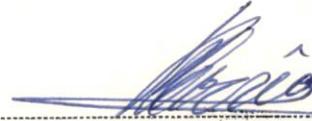
Salicita Parecer Jurídico
do Dept das Prefeituras Municipais
(CPM)

Sala das Comissões, em

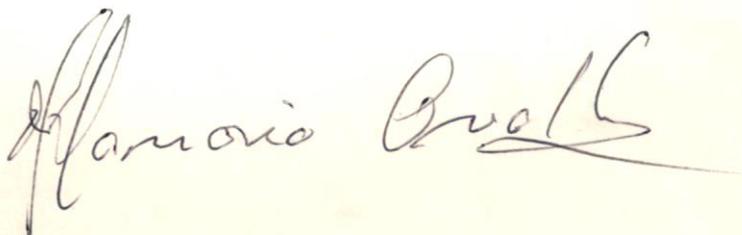
16/3/87



Presidente



Relator







DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fone: 25-4333 — Sede própria — P. Alegre, RS

Of.nº 169.

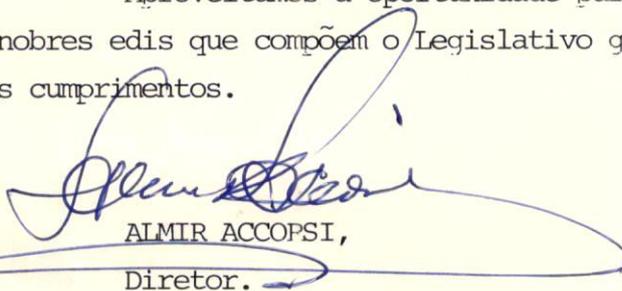
Em 21-04-1987.

Senhor Presidente:

Atendendo consulta formulada por essa Presidência a esta DPM, junto ao presente estamos remetendo nosso PARECER de número 5021, o qual versa sobre ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL PARA APOSENTADOS E EXCEPCIONAIS - INCONSTITUCIONALIDADE, bem como uma série de outras considerações pertinentes à matéria.

Outrossim, segue apenso a este, em devolução, o Processo nº 001/87, oriundo dessa Casa e que serviu de base para a consulta que ora respondemos.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar-lhe, bem como aos nobres edis que compõem o Legislativo guaiabense, os nossos atenciosos cumprimentos.


ALMIR ACCOPSI,
Diretor.

Ao
Sr. GABRIEL DA CUNHA COUTINHO
M.D. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA — RS

PLL 001/1987 - AUTORIA: Ver. João Ulisses Bica Machado
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017988 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8692B7D02C1BBEE5A1F5537D1EBBE64D





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fone: 25-4333 — Sede própria — P. Alegre, RS

Porto Alegre, 21 de abril de 1987.

PARECER Nº 5021

Isenção do pagamento de passagem no transporte coletivo municipal para aposentados e excepcionais - Inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Guaíba submete à apreciação desta Delegações, projeto-de-lei, de iniciativa de edil daquela Casa, que visa "Isentar os aposentados em geral e os excepcionais das tarifas do transporte coletivo municipal".

Esta DPM em mais de uma oportunidade já se manifestou com relação ao assunto, especialmente atendendo consultas formuladas pela Câmara Municipal de Guaíba. Assim é através de nossos Pareceres de números 4016 e 4219, em que examinou projetos-de-lei que objetivavam, respectivamente, instituição de passagem com valor reduzido para operários e para operários e professores, em ambas as hipóteses concluindo a inconstitucionalidade das proposições. No presente caso, trata não é a nossa conclusão, senão pela inconstitucionalidade da proposta do nobre edil.

Senão vejamos: o serviço de transporte coletivo é serviço público, via de regra, concedido à iniciativa privada que o explora por sua conta e risco, atento às normas da entidade concedente, principalmente no que concerne às tarifas, seu reajuste etc. A concessão do transporte coletivo envolve uma complexa relação jurídica entre o poder público e o concessionário. Tão relevante é essa matéria que a própria Constituição Federal disciplinou expressamente certas questões emergentes da concessão (art. 167). Algumas considerações se fazem necessárias para bem se compreender a conclusão final. O rendimento do mestre Hely Lopes Meirelles, dissertando sobre a concessão de serviço público, conceituou-o como "... a transferência do serviço do Poder Público ao particular, mediante delegação contratual. O contrato de concessão é um ajuste de direito público, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae".

PL 001/1987 - AUTOR: João Ussias Biga Machado
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017988



M

Com esta conceituação, afirma-se que é um acordo administrativo complexo (e não um ato unilateral da Administração) com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as vantagens de prestação do serviço. A autorização legislativa e o regulamento do serviço é que delimitam a amplitude da concessão e indicam as condições a serem estabelecidas no contrato, em conformidade com o explicitado no edital de concorrência. Selecionado o melhor proponente, adjudica-se-lhe o serviço e firma-se com ele o contrato respectivo. Daí por diante, qualquer alteração contratual dependerá de nova autorização legislativa e acordo com o concessionário, salvo quanto à cláusulas regulamentares (do original), que são normas de serviço e, por isso mesmo, admitem modificação unilateral para a Administração, para adequá-lo às exigências do interesse coletivo. Quanto às cláusulas financeiras (do original), isto é, aquelas que estabelecem as bases da remuneração do concessionário, são estáveis e só podem ser modificadas com assentimento de ambas as partes (grifei). Quanto às tarifas, são reajustáveis nos termos contratuais, com prévia autorização do Executivo concedente, ouvidos os órgãos competentes, para que permitam "a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato" (Const. Fed., art. 167, II), in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1977, p. 519-529).

Dos ensinamentos transcritos, resulta a conclusão que a concessão, vista pelo lado do órgão concedente, é um ato administrativo negocial complexo e, do lado do concessionário, é um empreendimento empresarial que deve ter resguardado o seu equilíbrio econômico financeiro (artigo 167, da Constituição Federal do Brasil). Justamente para manter esse equilíbrio econômico financeiro é que são ajustadas, periodicamente, as tarifas, levando-se em conta todos os elementos que afetam os custos dos serviços.

A instituição da isenção do pagamento de passagem para aposentados e excepcionais, tal como proposta no projeto, atingirá diretamente o equilíbrio econômico dos concessionários do transporte coletivo, diminuindo-lhes indubitavelmente a receita. A proposição, se aprovada

PLL 001/1987 - AUTORIA: João Usses Bica Machado
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 017988 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8692B7D02C1BBEE5A1F5637D1EBBE64D



violando, assim, expressamente o disposto na Constituição, especialmente, o art. 167, II da Constituição Federal. Por outro lado, se houvesse o propósito de repassar o prejuízo dos concessionários aos demais usuários, com a elevação das tarifas nos demais horários, essa medida seria injusta e, quiçá, estaria atentando contra o princípio constitucional da igualdade de todos (art. 153, § 1º da Carta Magna). Finalmente, se a intenção fosse a de repassar o prejuízo dos concessionários ao Município na forma de subvenção, a iniciativa igualmente seria inconstitucional por atentar contra a regra do art. 57 da Constituição pois o projeto encerra matéria financeira e disciplina sobre os serviços públicos cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito. Por igual atentaria contra o disposto no artigo 65 que veda a iniciativa de projetos que aumentem a despesa pública.

Situação semelhante a aqui analisada foi estudada por Marco Aurélio Greco, dos auditórios de São Paulo, que, em extenso e bem fundamentado parecer publicado na Revista da Procuradoria Geral do Estado nº 29, às fls. 179-226, conclui seu trabalho dizendo:

"Examinando as características do caso concreto, a legislação aplicável e as colocações doutrinárias pertinentes somos do parecer que a pretendida redução tarifária ou obrigatoriedade da concessão de desconto a favor de estudantes e escoteiros que se utilizem do serviço de transporte público de passageiros no Município de Volta Redonda fere o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, além de violar o princípio da isonomia, pelo que padece de inconstitucionalidade, contra a qual os consulentes podem se insurgir por intermédio dos instrumentos jurídicos assecuratórios da proteção a direitos líquidos e certos".

O Município de Porto Alegre teve três projetos sobre assuntos semelhantes ao ora analisado, todos vetados por seu Prefeito por contrariarem o interesse público, no entender daquela autoridade. Embora já seja questão de mérito, é oportuno salientar que num dos vetos foi dito que

"(...)conquanto tenha sido o projeto inspiado na mais sadia das intenções, supondo que poderia acarretar benefícios para a população carente, sua aplicação teria

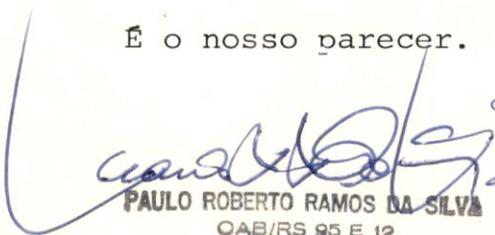


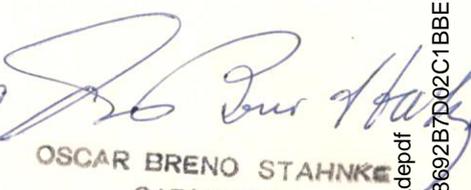
....

porém, a mais desastrosa repercussão na fixação da justa tarifa, como é fácil de mostrar. O valor da tarifa, como é sabido, é inversamente proporcional ao número de passageiros transportados, (...) evidente é que a tarifa teria que sofrer reajuste tão elevado que absorveria toda a vantagem eventualmente advinda da lei projetada, com a agravante de que os não beneficiados teriam que obrigatoriamente subsidiar (...) aos demais, o que configuraria injusta situação".

Face ao exposto, entendemos que o projeto-de-lei apresentado é inconstitucional.

É o nosso parecer.


PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA
OAB/RS 95 E 12


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841
CPF 001472900-72

